



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Adail Fernandes Vieira Júnior

PROJETO DE LEI N° **0322 / 2021**

"Dispõe sobre agendamento de consultas e exames por telefone nas Unidades Básicas de Saúde, os pacientes com obesidade mórbida e deficiência, com dificuldades de locomoção, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Os pacientes com obesidade mórbida e deficiência, com dificuldades de locomoção, poderão agendar por telefone exames e consultas médicas nas Unidades Básicas de Saúde – UBS, no Município de Fortaleza.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – Deficiência física: deficiência única ou de deficiência múltipla (associação de uma ou mais deficiências) as várias deficiências que podem agrupar-se em quatro conjuntos distintos, sendo eles:

- I.I - Deficiência visual
- I.II - Deficiência motora
- I.III - Deficiência mental
- I.IV - Deficiência auditiva
- I.V - Paralisia cerebral

II - Já a obesidade é caracterizada pelo excesso de peso, geralmente, causado pelo sedentarismo e consumo exagerado de alimentos ricos em gordura e em açúcar. A



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Adail Fernandes Vieira Júnior

sua existência gera diversos malefícios na vida da pessoa, tais como o desenvolvimento de doenças, do tipo diabetes, pressão alta, colesterol elevado, enfarte ou artrose dos ossos, além de sintomas como dificuldades para fazer esforços, indisposição e baixa autoestima.

Art 3º Só serão contemplados com este serviço os pacientes com obesidade mórbida e deficiência, com dificuldades de locomoção.

Ar 4º Somente poderão usufruir dessa lei, os pacientes devidamente cadastrados nas UBSs.

Art 5º Os pacientes só poderão realizar o serviço de marcação de consultas apenas na sua UBS correspondente, ou seja, no qual é cadastrado.

Art 6º O telefone de contato de cada UBS deverá ser disponibilizado aos pacientes, através:

- I. Das UBSs em um local de fácil visualização;
- II. No site da Prefeitura Municipal de Fortaleza;
- III. Pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) através das visitas domiciliares.

Art. 7º Para cada usuário cadastrado com deficiência ou obesidade mórbida se faz necessário incluir em seu cadastro uma observação que o identifique autorizado a agendamento por telefone.

Art. 8º Para ser atendido nas UBSs, após já ter realizado o agendamento por telefone, o paciente deverá levar seu cartão SUS, comprovante de endereço e um documento com foto, além da sua carteira de saúde da unidade de atendimento.

Parágrafo Único: Após a primeira consulta o funcionário responsável pelas marcações deverá entregar ao paciente/ou responsável o número de contato da UBS.

Art. 9º Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) deverão promover a ação, orientando os pacientes em seus domicílios, além de realizar o mapeamento e



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Adail Fernandes Vieira Júnior

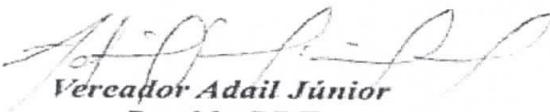
cadastramento desses pacientes, consolidando e identificando os cidadãos que demandam desses cuidados especiais.

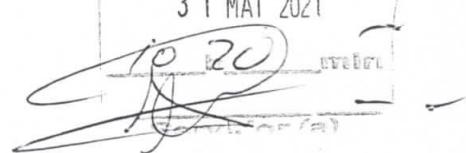
Art. 10º Esta Lei deverá ser afixada em local visível à população, em todos os equipamentos públicos de saúde pública do município.

Art. 11º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM, 31
DE MAIO DE 2021.**


Vereador Adail Júnior
Partido PDT
1º Vice-Presidente

31 MAI 2021

Engº Luciano Cavalcante



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Adail Fernandes Vieira Júnior

Justificativa

O Projeto de Lei que tem como intuito oferecer mais comodidade e dignidade para as pessoas com deficiência e obesidade mórbida, as quais na maioria das vezes tem extrema dificuldade em se locomover, sejam acompanhadas ou sozinhas.

Inicialmente é importante salientar um breve resumo sobre os conceitos de deficiência e obesidade mórbida.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, deficiência é o substantivo atribuído a toda a perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatómica. Refere-se, portanto, à biologia do ser humano.

A pessoa especial pode ser portadora de deficiência única ou de deficiência múltipla (associação de uma ou mais deficiências). As várias deficiências podem agrupar-se em quatro conjuntos distintos, sendo eles:

- Deficiência visual
- Deficiência motora
- Deficiência mental
- Deficiência auditiva
- Paralisia cerebral

Já a obesidade é caracterizada pelo excesso de peso, geralmente, causado pelo sedentarismo e consumo exagerado de alimentos ricos em gordura e em açúcar. A sua existência gera diversos malefícios na vida da pessoa, tais como o desenvolvimento de doenças, do tipo diabetes, pressão alta, colesterol elevado, enfarte ou artrose dos



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Adail Fernandes Vieira Júnior

ossos, além de sintomas como dificuldades para fazer esforços, indisposição e baixa autoestima.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), atinge metade da população mundial. A projeção do órgão é que até 2025, caso medidas não sejam tomadas, esse número cresça e registre a incrível marca de 2,3 bilhões de adultos considerados acima do peso e mais de 700 milhões de obesos.

Diante disso, é possível compreender as necessidades que estas pessoas necessitam da saúde pública com mais frequência e com suas limitações, “uma simples ação”, como a ida ao posto de saúde transforma-se em uma verdadeira “força tarefa”.

Atualmente os agendamentos de consultas e exames nas Unidades Básicas de Saúde, em nosso município, são feitas somente presencialmente, o que muitas vezes geram desconforto tanto para os deficientes como para os obesos mórbidos, que ficam aguardando em filas ou tem certa dificuldade em transporte para chegarem ao local para serem atendidos.

Sabemos que há alguns casos que já foram mapeados pelos agentes de saúde, e que alguns pacientes com esta problemática, já são atendidos a domicílio, que por sinal, é uma importante iniciativa do poder público. Contudo, nem todos os casos são contemplados com esse benefício.

A Lei Brasileira da Inclusão N^a 13.146 de 06 de julho de 2015, além de prioridades às pessoas com deficiência, em seu Art. 9º, informa: “A pessoa com



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Adail Fernandes Vieira Júnior

deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

Sendo assim, a nova forma de agendamento para essas pessoas, não acarretará qualquer ônus ao município, nem nova atribuição ao mesmo, pois os pacientes já cadastrados possuem os dados essenciais que identifiquem a sua necessidade especial.

Finalmente, considerando a extensão dos benefícios ofertados pelo presente Projeto de Lei, solicito dos pares, a nobre contribuição para fins de aprovação na presente e respeitada Casa Legislativa.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM,
DE MAIO DE 2021.**



Vereador Adail Júnior
Partido PDT
1º Vice-Presidente